MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital - 10º CRAAI

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2064 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

0212597-92.2012.8.19.0001 Sort 0106121728 CV32 23893

EXMO. SR. JUIZ DA ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ref. : Inquérito civil nº MA 4680

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Tutela Coletiva ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, com sede na Rua Rodrigo Silva nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janreiro, vem, com base nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal de 1988 e na Lei n 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, pessoa jurídica com sede na Av. Marechal Floriano n° 168, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 60.444.437/0001-46, pelas razões doravante aduzidas.

I – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*vide* art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública. A Constituição menciona expressamente a tutela do **meio ambiente** (*vide* artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

II - DOS FATOS

No dia 27 de julho de 2009, ocorreu fato noticiado no jornal "O Globo", consistente no vazamento de óleo na Lagoa Rodrigo de Freitas, por ocasião da manutenção de um equipamento elétrico do tipo gerador a diesel, sob responsabilidade da Light. Em razão deste fato notório, foi instaurado de ofício o inquérito civil MA 4680, para investigar suas causas e consequências.

No curso do referido inquérito civil, a poluição hídrica foi comprovada pelo Relatório de Vistoria da Patrulha Ambiental do Município do Rio de Janeiro. Neste relatório, restou constatado o vazamento de produto derivado de petróleo, oriundo de gerador instalado sob responsabilidade da Light, que escorreu pela galeria de drenagem de águas pluviais existente na Rua Gilberto Cardoso, próximo à esquina com as ruas Afrânio de Melo Franco e Borges de Medeiros, atingindo por fim o espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas.

Ainda de acordo com o referido relatório, moradores da localidade informaram que a Light havia realizado consertos no transformador subterrâneo existente no local.

O relatório (fls. 07 e seguintes do inquérito civil em anexo) foi instruído com fotografias que demonstram o caminho percorrido pela substância poluente até atingir o corpo hídrico protegido.

Por esta razão, em 29 de julho de 2009 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente lavrou o Auto de Infração n. 472770 em nome da ré, com base no artigo 54 da Lei Federal n. 9605/98 e no artigo 61 do Decreto Federal n. 6514/08, por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, à fauna ou à flora (fls. 16 do IC em anexo).

Além da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o órgão ambiental estadual (INEA) também enviou representantes ao local do vazamento. O INEA, a partir da vistoria realizada no dia 27 de julho de 2009, produziu o relatório de vistoria nº 300070/09 de onde se extraem os seguintes elementos relevantes (fls. 56/61 do inquérito civil em anexo):

A) Dinâmica do evento

- O INEA foi acionado por contato telefônico feito por funcionário da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por volta das 15:30 hs do dia 27/0709, relatando "*o surgimento de um produto químico, possivelmente óleo, em galeria de águas pluviais com deságua no espelho d'água da lagoa Rodrigo de Freitas, especificamente ao lado da sede de remo do Clube de Regatas do Flamengo*".

- O INEA compareceu ao local por volta das 16 horas, constatando "*no local a presença do óleo em forma irisdescente, com mancha que se estendia por toda área do cais do Clube de Remo do Flamengo (extensão aproximada de 140 metros) com 15 metros de largura.*"

- O INEA dimensionou a mancha de óleo no espelho d'água em "*aproximadamente 140m X 15m = 2.100 m²*".

- Somente por volta das 22 horas do dia 27 de julho de 2009, compareceram ao local representantes da empresa Hidroclean, que instalou "*cerco de contenção próximo à galeria de águas pluviais*".

- No dia seguinte, foi feito o jateamento "*da pista de rolagem com recolhimento concomitante através do caminhão vac-all do resíduo gerado (água oleosa)*".

B) Impactos ambientais

- *"O impacto ambiental negativo, ocorreu no espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas, em duas áreas específicas, a principal foi a área do cais flutuante do Estádio de Remo do Flamengo com comprimeto de 140 metros. A área impactada foi referente à área da mancha irisdescente de óleo diesel com dimensões de 140 metros de comprimento e 15 metros de largura perfazendo uma área de 2.100 m².*

- *"A segunda área foi a referente ao cais do estádio de remo da Lagoa (antiga SUDERJ), o qual possuiu aproximadamente 260 metros de comprimento. A área impactada foi referente à área da mancha irisdescente como 260 metros de comprimento por 10 metros de largura, perfazendo uma área de 2600 m²."*

- *"No total temos uma área impactada de 4700 m²".*

- O INEA estima a quantidade de óleo diesel vazado em cerca de 10 litros (na verdade, a própria Light admitiu que pelo menos 60 litros de óleo foram vazados).

A Light foi notificada para apresentar defesa preliminar no inquérito civil em anexo (fls. 41/43). Sua peça de defesa informa que, no dia 25 de julho de 2009, dois dias antes do evento acima narrado, houve interrupção dos serviços de fornecimento de energia na localidade em razão de um curto circuito provocado pela inundação da câmara de transformação subterrânea devidos à chuva. Tal precipitação chuvosa teria provocado a penetração de água na chave de óleo do equipamento e o curto circuito que interrompeu o fornecimento de energia.

Em razão deste curto circuito na chave de óleo, a Light informa que contratou de empresa terceirizada a instalação de um gerador a diesel, para atender os prédios que se encontravam com o fornecimento de energia interrompido. Este gerador, dois dias depois, vazou aproximadamente 60 litros de óleo na galeria de águas pluviais próxima, atingindo também a Lagoa Rodrigo de Freitas.

Portanto, não há qualquer controvérsia sobre a ocorrência do fato (vazamento de óleo), sua autoria e nexo causal com o resultado lesivo.

A divergência resume-se às consequências jurídicas do evento. A LIGHT entende que o dano ao meio ambiente não ocorreu ou foi inteiramente reparado, não restando, na sua ótica, nada a ser indenizado pela empresa.

O Ministério Público afirma que, a despeito dos esforços empreendidos para conter o dano e minimizar suas consequências, o vazamento de óleo por si só, em razão de sua própria natureza altamente nociva e ilícita, caracteriza dano ambiental parcialmente irreparável, que deve ser indenizado ou compensado à coletividade.

Além disso, o evento danoso tem origem na falha sucessiva de dois equipamentos sob responsabilidade da Light (curto circuito na chave de óleo e vazamento no gerador a diesel), sem que houvesse sistema suficiente para prevenir ou conter o derramamento de óleo antes de atingir o corpo hídrico protegido (Lagoa Rodrigo de Freitas). Esta circunstância demonstra a necessidade da empresa ajustar sua conduta futura, para prevenir novos danos de igual natureza.

C) DA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMNETO DE CONDUTA (TAC) RECUSADA PELA LIGHT

Com base nestas razões e evidências, no dia 25 de julho de 2011, o Ministério Público propôs à Light solução extrajudicial, na forma de termo de compromisso de ajustamento de conduta (fls. 73/77), por meio da qual a Light poria fim ao inquérito civil sem a necessidade da propositura de ação civil pública indenizatória. A proposta de TAC previa apenas duas singelas obrigações à Light.

A primeira se refere ao compromisso de adotar providências que impeçam a repetição futura do vazamento e suas consequências ambientais:

"Cláusula Primeira – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

1. Abster-se de providenciar reparos nos transformadores e equipamentos em geral, situados ou alocados no entorno de corpos hídricos, sem antes providenciar as efetivas medidas preventivas de possíveis vazamentos de substâncias poluentes existentes nos equipamentos, como foi o caso do derivado de petróleo derramado nas galerias pluviais em julho de 2009 que deu origem ao inquérito civil MA 4680;"

A segunda obrigação era igualmente trivial. Referia-se a uma pequena compensação ambiental pelos danos causados (plantio e manutenção de vegetação de restinga em trecho da orla carioca).

Cumpre notar que esta medida poderia ser revertida em prol da própria empresa, na forma de publicidade institucional, que demonstraria a "preocupação ambiental" da Light e sua concordância em promover benfeitoria em bem de uso comum, para os moradores da cidade da qual é a única concessionária de energia elétrica.

"Cláusula Segunda – Como medida compensatória pelos eventos consumados no passado, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a:

2.1 – Promover a recuperação de dunas e da vegetação de restinga, pertencentes às faixas de areia das praias cariocas, sob as seguintes condições:

a) Área total mínima a ser recuperada: 23.500 m² (vinte e três mil e quinhentos metros quadrados), equivalente a 5 (cinco) vezes a área impactada, em trechos não contínuos a serem determinados e delimitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) As espécies a serem plantadas deverão ser características da vegetação da restinga original para cada caso, além de vegetação paisagística típica da orla marítima a serem indicados também pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Prazo para cumprimento: até 31/01/2012, devendo a manutenção necessária para os objetivos de recuperação das restingas ser executada pela compromissária até 30/06/2016."

Contudo, a despeito de tais medidas serem bastante singelas para uma empresa do porte econômico da Light, a ré recusou a proposta de TAC (fls. 91), sob a alegação de que não houve dano a ser compensado e já havia sido autuada administrativamente pelo Município em razão do vazamento (auto de infração no valor de R$ 7.000,oo).

Como se sabe, a responsabilidade civil e administrativa não se confundem. De sorte que a autuação administrativa lavrada pelo Município, em valor irrisório face a gravidade do evento, não afasta a responsabilidade civil ambiental e suas peculiaridades que serão a seguir descritas.

III - DO DIREITO:

a) RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O artigo 1º da Lei 7.347/85, disciplina a Ação Civil Pública e regula as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Esta Lei dispõe ainda acerca da legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil publica, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, em seu artigo 268, que as lagoas são áreas de preservação permanente (área protegida com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas,segundo o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II do código florestal - lei 4.771/65).

A lei complementar n. 11/01, que instituiu o novo plano diretor da cidade do Rio de Janeiro, prevê em seu artigo 117, inciso V, que a Lagoa Rodrigo de Freitas é sítio de relevante interesse ambiental:

> Art. 117. Entendem-se por sítios de relevante interesse ambiental e paisagístico as seguintes áreas, de domínio público ou privado que, por seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, constituam-se em referência para a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitas a regime de proteção específico e a intervenções de recuperação ambiental, para efeitos de proteção e manutenção de suas características:
>
> ...
>
> V - **Lagoas Rodrigo de Freitas**, do Camorim, Feia, Jacarepaguá, Lagoinha, Marapendi e Tijuca, seus canais e suas faixas marginais;

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, não se questionando a respeito da culpa, bastando assim a simples ocorrência da conduta e do dano ambiental, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6938/81. Da mesma forma, a responsabilidade civil ambiental é solidária, podendo ser demandada daquele que causou direta ou indiretamente.

O evento que gerou o dano ambiental foi constatado por fiscais municipais e estaduais conforme consta dos Relatórios de Vistoria e do auto de infração lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A conduta do Requerido viola o artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, pode-se concluir que a conduta do Requerido representou grave ofensa ao meio ambiente, objetivando a presente ação indenizar a coletividade mediante condenação em espécie e cumprimento da obrigação de fazer.

Não sendo possível no caso concreto a reparação integral *in natura* dos danos ambientais, pela sua própria natureza, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a condenação do réu a indenizar pecuniariamente a coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM.

O dano ambiental é em regra ilíquido e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. Há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

A quantidade de óleo vazado, o teor tóxico da substância poluente, a dimensão da área atingida, a sua importância ambiental, comunitária e turística, a sequência de falhas que culminou com o vazamento, o histórico notório de acidentes envolvendo a rede da empresa ré (explosões em bueiros), poderiam traduzir incontáveis parâmetros que poderão servir de base para o seu arbitramento.

Por oportuno, informamos que a Light aceitou firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público em atuação na tutela dos interesses do consumidor, na qual restou acordada a multa de cem mil reais (R$ 100.000,oo) por cada evento de sua responsabilidade que envolva explosão nas galerias e bueiros. Por razões similares, no caso presente, qualquer indenização abaixo deste valor, não pode ser considerada integral como exige o Direito Ambiental.

Além disso, não se pode deixar de atentar a dimensão moral do dano resultante.

A Lei 7.347/85, em seu artigo 1º, com redação dada pela Lei 8.884/94, prevê expressamente a hipótese de danos morais decorrentes de lesões ao meio ambiente a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por ***danos morais*** *e patrimoniais causados:*

I - ao meio-ambiente

O dano moral coletivo, por sua vez, tem fundamento legal na Lei 8078/90 (CDC), em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e ***reparação de danos*** *patrimoniais e* ***morais,*** *individuais,* ***coletivos e difusos;***

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

A concepção moderna, associada a um processo de socialização do direito, vem diluindo o rigor anteriormente concebido acerca do requisito do sofrimento para que se configurasse o dano moral. Aflora uma concepção de dano moral fundado na afronta a valores essenciais à esfera moral do individuo lesado.

Contudo, essa concepção evoluiu de forma a englobar também a coletividade como detentor de valores morais (coletivos), e que cuja lesão ensejaria, da mesma forma, a existência do fator configurador do dano moral. Esse entendimento, apesar de anteriormente refutado, foi admitido pela 2ª Turma do STJ:

> *"A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano.*

> ***Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado.*** *Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual."* REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009, grifo nosso.

Logo, o dano causado ao bem público protegido, Lagoa Rodrigo de Freitas, decorrente de falhas em equipamentos de empresa concessionária de serviço público essencial, acaba por afrontar dois valores coletivos:

a) A imensurável estima que a sociedade destina à preservação do bem lesionado – Lagoa Rodrigo de Freitas.

b) A afronta à legítima expectativa coletiva de que a empresa concessionária de serviço público essencial, não causará danos ao meio ambiente e à sociedade.

A jurisprudência do STJ é pacífica para determinar a cumulatividade das prestações de fazer, não fazer e de **indenizar**, como se extrai da redação do art. 3º da Lei 73.47/85:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E **DE PAGAR QUANTIA.**
>
> **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS** ART. 3º DA LEI 7.347/85.
>
> INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC.
>
> **PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.**

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material.

Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. **É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".**

> 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
>
> (REsp 605.323/MG, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 179)

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, Ministério Público requer a V. Exa. a procedência integral dos pedidos que adiante se descrevem:

1- Condenação da ré à obrigação de indenizar os danos ambientais e morais coletivos causados pelo derramamento de óleo nas águas da Lagoa Rodrigo de Freitas, consumado em 27 de julho de 2009, proveniente de gerador a diesel de sua responsabilidade, em valor a ser apurado em liquidação, não inferior a R$ 100.000,oo (cem mil reais), e revertido para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/83.

2- A condenação a obrigação de instalar bacias de contenção de substâncias líquidas poluentes e/ou medidas preventivas suficientes para impedir possíveis vazamentos, sempre que proceder a reparos ou manutenção de equipamentos que utilizam derivados de petróleo e outras

cias poluentes, localizados em áreas suscetíveis de eventual vazamento atingir corpos hídricos (rios, lagoas, praias e baías).

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que devem ser revertidos ao FEMP – Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei 1.183/87.

Requer a citação da ré sob pena de revelia e confissão, protestando pela produção de todas as modalidades de prova, em especial prova pericial, prova testemunhal, depoimento pessoal dos diretores da ré e documental suplementar.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente, sediada na Rua Rodrigo Silva nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janreiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2012

Carlos Frederico Saturnino

Promotor de Justiça